



Câmara de  
Vereadores de  
Caxias do Sul

## LEI ORDINÁRIA Nº 8.864, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-140/2022

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 07/10/2022 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Enviar por E-mail](#)

**Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"**

### LEI Nº 8.864, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, bem como § 2º do art. 124 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), subdividido em IPAM - Saúde e IPAM - Previdência, e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal para 2023, extraídas do Plano Plurianual para 2022-2025 (Lei Municipal nº 8.664, de 30 de junho de 2021);

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual para 2023;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições referentes à legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais.

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2023**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo 02 de Metas dos Programas de Governo para 2023, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022 a 2025, conforme Lei Municipal nº 8.664, de 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal e encargos sociais, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos e devoluções de receitas;

III - recursos para a manutenção de serviços públicos existentes;

IV - conclusão de obras;

V - adequação de prédios para uso público;

VI - aquisição de equipamentos;

VII - expansão de serviços públicos; e

VIII - obras novas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS ANUAIS**

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes nos Anexos de 03 a 12, composto dos seguintes

- I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- III - Metas Anuais;
- IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VIII- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES**  
**PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**  
**ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA 2023**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município**

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através dos órgãos IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, constará o orçamento do regime próprio de previdência e da assistência à saúde dos servidores municipais, e através dos órgãos Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

Art. 6º A lei orçamentária anual do Município, para o exercício de 2023, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021 - Plano Plurianual do Setor Público 2022 a 2025, obedecendo às diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 7º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - sumário;
- II - exposição de motivos;
- III - projeto de lei; e
- IV - anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:
  - a) premissas orçamentárias;
  - b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais, fixado nas diretrizes orçamentárias para 2023;
  - c) demonstrativo de repasses financeiros entre órgãos do Município;
  - d) legislação da receita;
  - e) consolidação geral da receita;
  - f) especificação da receita por órgão;
  - g) consolidação geral da despesa;
  - h) especificação das despesas por órgãos e unidades orçamentárias;
  - i) quadro de detalhamento da despesa com objetivos das ações orçamentárias;
  - j) especificação da despesa por projeto, atividade ou operação especial;
  - k) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;
  - l) relação das receitas analíticas e seus vínculos de recursos; e
  - m) demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual do Município conterà a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à estrutura programática e a natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o teor previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2022 a 2025, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.

os quais terão um título, um código numérico e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

§ 2º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e as demais aberturas constantes do decreto municipal do plano de contas das despesas analíticas a ser encaminhado pelo Poder Executivo, Administração Direta.

Art. 9º As funções e subfunções deverão seguir o que foi determinado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

Art. 10. Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração sequencial por órgãos do Município, conforme intervalos estabelecidos pela Diretoria de Orçamento da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 11. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Na lei orçamentária do Município, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Os códigos de recursos vinculados obedecerão ao art. 7º da Resolução nº 766/2007, bem como art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2007, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a alterá-las.

Art. 14. Fica autorizada a retificação da Lei Orçamentária nos casos de inexatidões formais, sendo consideradas como tal quaisquer inconformidades de codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, natureza de despesa ou receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em alterações de valores e finalidade de programação.

## **Seção II** **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 15. Nos termos do art. 149, § 9º, inciso III, da Constituição do Estado, e do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual indicará as medidas que o Poder Executivo tomará para a cobertura do déficit orçamentário previsto para o exercício econômico-financeiro de 2023.

Art. 16. A execução da lei orçamentária do Município deverá buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, desde que não ocorridos casos excepcionais elencados a seguir:

II - situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;

III - atendimento de ordens judiciais;

IV - circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e

V - despesas para atendimento de casos de calamidade pública.

Art. 17. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro dos valores projetados em relação aos valores executados, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas e limitando-se empenhos, através de decretos, nas quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se as proporcionalidades quando dos valores projetados, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização indicando o limite para remanejamentos, transposições e/ou transferências de créditos orçamentários, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.

Art. 20. Ficam dispensadas do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que tenham um valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes de cada órgão da Administração Direta e Indireta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:

I - no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

II - no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e

III - na FAS, o percentual de 0,5% (meio por cento).

§ 1º A reserva de contingência do IPAM - Saúde será no valor de R\$ 845.265,15 (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) e a reserva de contingência e reserva do RPPS, através do IPAM - Previdência, está prevista em R\$ 3.258.748,37 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

§ 2º Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III e § 1º poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:

I - passivos contingentes e outros riscos, conforme o anexo de riscos fiscais; e

II - eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

Art. 22. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo elaborarão e publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da mesma Lei.

Art. 23. O Município elaborará e publicará bimestralmente demonstrativo de metas de arrecadação, contendo a evolução das receitas e as metas financeiras para o cumprimento do exercício.

Art. 24. A lei orçamentária do Município atualizará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores de metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.

#### **CAPÍTULO IV DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 25. No cômputo do cálculo da dívida consolidada do Município para 2023, 2024 e 2025 estão considerados os seguintes financiamentos e parcelamentos:

I - do Executivo, Administração Direta:

a) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com prazo de amortização de 240 meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 8% ao ano;

b) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 7.617, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades e Mobilidade Urbana - Melhoria e Qualificação do Transporte Público Municipal, no valor de R\$ 30.237.760,00 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com prazo de amortização de 240 meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 6% ao ano;

c) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 7.616, de 17 de junho de 2013, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas (Radial Sudoeste, Rua Pedro Olavo Hofmann, Rua João Orestes Faoro e Rua Cristóforo Randon), no valor total de R\$ 23.493.500,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), com prazo de amortização de 240 meses e juros de 6% ao ano;

d) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 8.469, de 19 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 8.485, de 05 de março de 2020, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinado a indenizações de desapropriações de imóveis e implantação de infraestrutura urbana, para viabilização do Aeroporto Regional da Serra Gaúcha, no Distrito

meses e juros de 117,00% ao ano, da variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI;

e) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 8.470, de 19 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 8.604, de 25 de janeiro de 2021, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 17.950.000,00 (dezesete milhões, novecentos e cinquenta mil reais), destinado à implantação de Sistema de Proteção, Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) em Escolas da Rede Municipal de Ensino, Construção de prédios novos para 2 (duas) Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Construção de 1 (uma) Escola Infantil e Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos, com prazo de amortização de 108 meses e juros de 117,00% ao ano, da variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI;

f) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 8.502, de 09 de abril de 2020, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), destinado à ampliação da área de disposição de resíduos junto à Central de Tratamento de Resíduos (CTR) Rincão das Flores, com prazo de amortização de 108 meses e juros de 117,00% ao ano, da variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI;

g) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.832, de 10 de junho de 2008, e gerenciado junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, visando desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços básicos de Caxias do Sul, com o saldo devedor atualizado pela variação cambial;

h) o financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 7.871, de 17 de outubro de 2014, contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF (Corporação Andina de Fomento), visando a implantação do Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II - PDI II, com o saldo devedor atualizado pela variação cambial; e

## II - do SAMAE:

a) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - E.T.E. Tega 2ª etapa, E.T.E. Pinhal e E.T.E. Samuara, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto à Caixa Estadual S.A. Agência de Fomento RS, para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

c) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.779, de 10 de dezembro de 2007, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a construção de nova barragem no Arroio Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês); e

d) o autorizado pela Lei nº 7.618, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa PAC 2 - Melhorias Técnicas e Operacionais com Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 23.724.802,09 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais e nove centavos), com prazo de



Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 26. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito e financiamentos, buscar recursos junto às instituições financeiras Banco Nacional do Desenvolvimento Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Badesul, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e/ou Corporação Andina de Fomento (CAF), conforme descrito a seguir:

I - execução de obra de macrodrenagem na Bacia do Arroio Aliança, no valor de R\$ 47.400.000,00 (quarenta e sete milhões e quatrocentos mil reais);

II - o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para implementação e modernização da estrutura tecnológica, incluindo hardwares, softwares e outros equipamentos de informática;

III - o valor de R\$ 16.144.741,17 (dezesesseis milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) para Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura Básica - Saneamento;

IV - financiamento para Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura Básica e Mobilidade, compreendendo o acesso ao Bairro Desvio Rizzo e Largo da Estação Férrea, no valor de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais);

V - projeto Biogás, abrangendo estudo técnico, elaboração e execução do projeto, no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); e

VI - o valor de R\$ 21.375.000,00 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais) para Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura Básica - Mobilidade.

Art. 27. As operações de crédito obedecerão ao limite fixado no art. 127, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e às normas e legislação federal reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Somente através de lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2022 a 2025, assim como ao orçamento anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

## **CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 28. A lei orçamentária anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas.

Art. 29. No exercício de 2023, a admissão de pessoal poderá ser feita desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados, sem ultrapassar os limites legais e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às

demandas:

I - No órgão 01 - Legislativo:

a) Criação e nomeação de novos cargos e função gratificada:

- Criação e nomeação de 1 cargo de Contador, padrão 14;
- Criação e nomeação de 01 cargo de Técnico em Contabilidade, padrão 10;
- Criação e designação de 01 função gratificada de Chefe da Assessoria de Redação e Revisão, FG-08.(NR)

b) Nomeações para preenchimento de vagas em cargos e funções:

- Nomeação de 02 cargos de Técnico em Arquivo e Protocolo, padrão 10;
- Nomeação de 04 cargos de Oficial Técnico Legislativo, padrão 13;
- Nomeação de 02 cargos de Assessor Legislativo, padrão 14;
- Nomeação de 01 cargo de Assessor Jurídico, padrão 14;
- Nomeação de 01 cargo de Motorista, padrão 05;
- Nomeação de 15 cargos de Assessor Político, padrão CC - 06;
- Nomeação de 01 cargo de Assessor de Imprensa, padrão CC - 07;
- Nomeação de 01 cargo de Assessor de Relações Públicas, padrão CC - 07;
- Nomeação de 05 cargos de Auxiliar de Bancada, padrão CC - 07;
- Nomeação de 05 cargos de Assessor de Bancada, padrão CC - 08;
- Nomeação de 02 cargos de Assessor Técnico, padrão CC - 08;
- Nomeação de 01 cargo de Assessor Jurídico, padrão CC - 08;
- Nomeação de 01 cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação Social, padrão CC - 08;
- Nomeação de 01 cargo de Diretor Geral, padrão CC - 09;
- Designação de 01 função gratificada de Diretor Administrativo, FG-09;
- Designação de 01 função gratificada de Diretor Legislativo, FG-09;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor Financeiro, padrão FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Recursos Humanos, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Informática, FG - 08;
- Designação de 01 função gratificada de Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa, FG-08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Secretaria Geral, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Registros e Revisão de Anais, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe da Tesouraria, FG - 08;
- Designação de 01 função gratificada de Chefe do Controle Interno, FG-08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Patrimônio e Almoxarifado, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Centro de Memória, FG - 08;
- Designação de 01 função de Chefe do Setor de Transportes, FG - 08.

a) Nomeações pela Lei Complementar nº 409, de 2012:

- Nomeação de 35 Agentes Administrativos, padrão 03;
- Nomeação de 01 Analista de Sistemas, padrão 06;
- Nomeação de 01 Arquiteto, padrão 06;
- Nomeação de 06 Assistentes Sociais, padrão 04;
- Nomeação de 03 Auditores Fiscais da Receita Municipal, padrão 06;
- Nomeação de 30 Auxiliares de Infraestrutura, padrão 01;
- Nomeação de 05 Auxiliares de Regulação Médica, padrão 03;
- Nomeação de 08 Auxiliares de Saúde Bucal, padrão 03;
- Nomeação de 02 Bibliotecários, padrão 06;
- Nomeação de 02 Biólogos, padrão 06;
- Nomeação de 02 Contadores, padrão 06;
- Nomeação de 03 Eletricistas, padrão 03;
- Nomeação de 30 Enfermeiros, padrão 04;
- Nomeação de 06 Engenheiros, padrão 06;
- Nomeação de 03 Farmacêuticos, padrão 04;
- Nomeação de 05 Fiscais Municipais, padrão 04;
- Nomeação de 10 Fiscais de Trânsito e Transportes, padrão 04;
- Nomeação de 02 Fisioterapeutas, padrão 04;
- Nomeação de 04 Fonoaudiólogos, padrão 04;
- Nomeação de 01 Geólogo, padrão 06;
- Nomeação de 30 Guardas Civis Municipais, padrão 03;
- Nomeação de 01 Instrutor de Libras, padrão 04;
- Nomeação de 06 Mecânicos, padrão 03;
- Nomeação de 50 Médicos-12horas, padrão 05;
- Nomeação de 30 Médicos - 20 horas, padrão 05-A;
- Nomeação de 20 Médicos Estratégia da Saúde da Família, padrão 07;
- Nomeação de 03 Médicos Veterinários, padrão 06;
- Nomeação de 17 Motoristas, padrão 02;
- Nomeação de 03 Nutricionistas, padrão 04;
- Nomeação de 10 Odontólogos, padrão 04;
- Nomeação de 10 Operadores de Máquinas, padrão 02;
- Nomeação de 05 Procuradores, padrão 06;
- Nomeação de 12 Psicólogos, padrão 04;
- Nomeação de 15 Secretários de Escola, padrão 03;
- Nomeação de 02 Técnicos Agrícolas, padrão 04;
- Nomeação de 04 Técnicos em Agrimensura, padrão 04;
- Nomeação de 06 Técnicos em Análises Clínicas, padrão 04;
- Nomeação de 04 Técnicos em Contabilidade, padrão 04;

- Nomeação de 03 Técnicos em Informática, padrão 04;
- Nomeação de 01 Técnico em Radiologia, padrão 03;
- Nomeação de 01 Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04.

b) Nomeações pela Lei nº 2.266, de 1975:

- Nomeação de 150 Professores AI, padrão G1;
- Nomeação de 150 Professores AII, padrão G3.

c) Contratações pela Lei nº 6.845, de 2008 e demais legislações autorizativas:

- Contratação de 25 Agentes Comunitários de Saúde;
- Contratação de 25 Agentes de Combate às Endemias;
- Contratação de 35 Médicos (ESF - Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);
- Contratação de 40 Médicos Clínicos/Especialistas, padrão 14 (60%);
- Contratação de 20 Médicos (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%).

d) Ampliação de Cargos da Lei Complementar nº 409, de 2012 para possibilitar substituições citadas na alínea "a" de cargos vagos outrora nomeados pela Lei nº 2.226, de 1975 e alterações:

- Criação de 01 cargo de Administrador, padrão 06;
- Criação de 40 cargos de Agente Administrativo, padrão 03;
- Criação de 02 cargos de Analista de Sistemas, padrão 06;
- Criação de 06 cargos de Arquiteto, padrão 06;
- Criação de 05 cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, padrão 06;
- Criação de 30 cargos de Auxiliar de Infraestrutura, padrão 01;
- Criação de 30 cargos de Enfermeiro, padrão 04;
- Criação de 10 cargos de Engenheiro, padrão 06;
- Criação de 05 cargos de Farmacêutico, padrão 04;
- Criação de 10 cargos de Fiscal de Trânsito e Transportes, padrão 04;
- Criação de 05 cargos de Fisioterapeuta, padrão 04;
- Criação de 05 cargos de Fonoaudiólogo, padrão 04;
- Criação de 02 cargos de Instrutor de Libras, padrão 04;
- Criação de 05 cargos de Mecânico, padrão 03;
- Criação de 30 cargos de Médico-12 horas, padrão 05;
- Criação de 20 cargos de Médico-20 horas, padrão 05-A;
- Criação de 05 cargos de Médico Estratégia Saúde da Família, padrão 07;
- Criação de 05 cargos de Médico Veterinário, padrão 06;
- Criação de 06 cargos de Nutricionista, padrão 04;
- Criação de 05 cargos de Odontólogo, padrão 04;
- Criação de 05 cargos de Procurador, padrão 06;

- Criação de 10 cargos de Secretário de Escola, padrão 03;
- Criação de 10 cargos de Técnico em Análises Clínicas, padrão 04;
- Criação de 10 cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04;
- Criação de 30 cargos de Técnico em Enfermagem, padrão 04.

e) Ampliação de cargos pela Lei nº 6.845, de 2008 de demais legislações autorizativas:

- Criação de 20 cargos de Médico (ESF - Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);
- Criação de 20 cargos de Médico Clínico/Especialista, padrão 14 (60%);
- Criação de 20 cargos de Médico (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%).

III - No órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE:

a) Nomeações de cargos pela Lei nº 2.267, de 1975:

- Nomeação de 02 Agentes Comerciais, padrão 08;
- Nomeação de 01 Ajustador de Hidrômetro, padrão 06;
- Nomeação de 01 Eletromecânico, padrão 07;
- Nomeação de 06 Instaladores Hidráulicos, padrão 05;
- Nomeação de 02 Leituristas, padrão 05;
- Nomeação de 07 Operadores de ETA e ETE, padrão 06;
- Nomeação de 01 Operador de Estação de Bombeamento, padrão 03;
- Nomeação de 01 Operador de Máquinas, padrão 06;
- Nomeação de 10 Operários Especializados, padrão 02;
- Nomeação de 12 Técnicos de Nível Médio, padrão 10.

b) Nomeação de cargos pela Lei nº 499, de 2015:

- Nomeação de 12 Agentes Administrativos, padrão 03;
- Nomeação de 01 Analista de Banco de Dados, padrão 06;
- Nomeação de 01 Analista Fiscal, padrão 06;
- Nomeação de 01 Biólogo, padrão 06;
- Nomeação de 01 Eletricista, padrão 03;
- Nomeação de 03 Engenheiros, padrão 06;
- Nomeação de 13 Fiscais, padrão 04;
- Nomeação de 01 Geólogo, padrão 06;
- Nomeação de 01 Motorista, padrão 02;
- Nomeação de 02 Programadores, padrão 06;
- Nomeação de 01 Técnico em Agrimensura, padrão 04;
- Nomeação de 02 Técnicos em Informática, padrão 04.

- Criação de 02 cargos de Instaladores Hidráulicos, padrão 05;
- Criação de 01 cargo de Operário Especializado, padrão 02.

d) Ampliação de cargos da Lei Complementar nº 499, de 2015 para possibilitar novas nomeações previstas na alínea "b":

- Criação de 01 cargo de Agente Administrativo, padrão 03;
- Criação de 01 cargo de Analista de Banco de Dados, padrão 06;
- Criação de 01 cargo de Analista Fiscal, padrão 06;
- Criação de 01 cargo de Técnico em Informática, padrão 04.

IV - No órgão 04 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM Saúde:

a) Nomeações pela Lei Complementar nº 477, de 2014:

- Nomeação de 02 Agentes Administrativos, padrão 03;
- Nomeação de 01 Enfermeiro, padrão 04.

b) Criação de Cargos da Lei Complementar nº 477, de 2014 para atender as nomeações da alínea "a":

- Criação de 02 cargos de Agente Administrativo, padrão 03;
- Criação de 01 cargo de Enfermeiro, padrão 04.

V - No órgão 05 - Fundação de Assistência Social:

a) Nomeações de cargos:

- Nomeação de 08 Agentes Administrativos, padrão 03;
- Nomeação de 06 Assistentes Sociais, padrão 04;
- Nomeação de 01 Contador, padrão 06;
- Nomeação de 11 Educadores Sociais, padrão 04;
- Nomeação de 07 Motoristas, padrão 02;
- Nomeação de 01 Nutricionista, padrão 04;
- Nomeação de 07 Psicólogos, padrão 04;
- Nomeação de 03 Recepcionistas, padrão 01;
- Nomeação de 01 Técnico em Contabilidade, padrão 04;
- Nomeação de 01 Técnico em Informática, padrão 04.

b) Extinção de Função Gratificada:

- Extinção de 01 Função Gratificada de Coordenador da Coordenadoria Municipal do Idoso, FG 04;

- Criação e nomeação de 01 Função Gratificada de Coordenador de Programa, FG 04.(AC);

VI - No órgão 06 - IPAM - Previdência:

a) Nomeação de cargos da Lei Complementar nº 477, de 2014:

- Nomeação de 02 Agentes Administrativos, padrão 03.

b) Criação de Cargos da Lei Complementar nº 477, de 2014 para possibilitar nomeações previstas na alínea "a":

- Criação de 02 cargos de Agente Administrativo, padrão 03.

Parágrafo único. Poderão os órgãos da Administração Municipal, além do que consta nos incisos e alíneas anteriores, implantar projetos relacionados à modernização da estrutura organizacional e funcional, envolvendo reestruturação normativa e de pessoal, revisão de plano de carreira do magistério e implantação de plano de carreira para os demais servidores, após os encaminhamentos legais necessários.

Art. 30. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. No exercício de 2023 a concessão de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) sobre a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70 % (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 32. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2023:

II - cadastramento ou recadastramento de imóveis;

III - desenvolvimento e aprimoramento de ações voltadas à regularização tributária voluntária, à promoção da justiça fiscal e ao combate à sonegação;

IV - revisão legislativa para consolidação de leis esparsas;

V - revisão dos créditos inscritos em dívida ativa para identificar valores não passíveis de recuperação.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. O Município poderá realizar despesas de competência da União e Estados, desde que haja lei municipal e convênio previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão-de-obra de cada ente envolvido.

Art. 35. A Administração Municipal somente poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, através da instituição de Parcerias Voluntárias, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, se em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Art. 36. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas dos mesmos, consignadas no orçamento através de códigos de recursos vinculados.

§ 1º Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos.

§ 2º O fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde para os servidores municipais obedecerá à legislação própria.

Art. 37. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até um doze avos do total de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 38. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e

II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.



Art. 39. O Município manterá Sistema de Informações de Custos do Setor Público - SISCSP-CXS, conforme institui o Decreto Municipal nº 15.512/2011.

Art. 40. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Art. 41. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2023, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Lei do Plurianual de 2022 a 2025) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviço da dívida e sentenças judiciais.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 42. São intenções de concessões e Parcerias Público-Privada:

I - Educação/Escolas de Ensino Infantil;

II - Iluminação Pública;

III - Maesa;

IV - Aeroporto;

V - Geração Distribuída e eficiência energética;

VI - Criação de Loteria Municipal;

VII - Parque da Festa da Uva;

VIII - Saúde - UBS's;

IX - Sede do Círculo Operário/Galópolis;

X - Centro de Compras - concessão;

XI - Placas de Ruas/Toponímicos;

XII - Relógios Eletrônicos;

XIII - Estação Férrea.

## **CAPÍTULO VIII DOS ANEXOS**

Art. 43. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 12, compostos do seguinte:

I - Anexo 01 - Resumo da Programação por Órgãos;

II - Anexo 02 - Programas, Objetivos e Metas Físicas;

III - Anexo 03 - Riscos Fiscais;

IV - Anexo 04 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

V - Anexo 05 - Metas Anuais;

VI - Anexo 06 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VII - Anexo 07 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VIII - Anexo 08 - Evolução do Patrimônio Líquido;

IX - Anexo 09 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

X - Anexo 10 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

XI - Anexo 11 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 30 de setembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,  
PREFEITO MUNICIPAL.



Anexo  
1



Anexo  
2



Anexo  
3



Anexo 4  
(índices)



Anexo 4  
(cálculo)



Anexos 5, 6  
e 7



Anexos 8  
e 9



Anexo 10  
(financeira)



Anexo 10  
(atuarial)



Anexos 11 e  
12